



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.151, DE 2019 **(Do Sr. Helio Lopes)**

Altera a Lei nº 13.444, de 11 de maio de 2017, para facultar o registro de informações sobre a saúde do titular no Documento Nacional de Identidade.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4504/2004.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Altera a Lei nº 13.444, de 11 de maio de 2017, para facultar o registro de informações sobre a saúde do titular no Documento Nacional de Identidade. .

“Art. 8º.....

.....

§ 6º Serão incluídos no Documento Nacional de Identidade, mediante requerimento:

I – o tipo sanguíneo e o fato Rh;

II – as condições específicas de saúde cuja divulgação possa contribuir para preservar a saúde ou salvar a vida do titular, mediante comprovação da condição por atestado médico ou documento oficial.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor no prazo de noventa dias, a partir da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em 2018, o Governo Federal lançou o Documento Nacional de Identidade (DNI), a partir do regramento estabelecido na Lei nº 13.444, de 11 de maio de 2017¹, que dispõe sobre a Identificação Civil Nacional.

Reconhecemos que esta Lei é inovadora e tem conteúdo modernizante. No entanto, merece algumas medidas de aprimoramento, que pretendemos efetivar mediante aprovação deste PL.

Primeiramente, ela não previu que, do DNI, deveriam constar informações como o tipo sanguíneo e o fato Rh, bem como as condições específicas de saúde cuja divulgação pudesse contribuir para preservar a saúde ou salvar a vida do titular.

¹ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13444.htm

Ao percebermos essa lacuna, decidimos tentar mudar essa realidade. A nossa intenção é permitir que informações simples sejam explicitadas no documento, de modo que, numa circunstância em que seja necessário atendimento emergencial, a equipe médica possa ter acesso a esses dados e, assim, possa estar apta a tomar decisões ágeis e eficazes.

Assim, com o objetivo de mudar esses dois aspectos, decidimos apresentar o presente Projeto de Lei. Esperamos que os nobres pares nos apoiem nessa empreitada.

Sala das Sessões, em 26 de fevereiro de 2019.

Deputado **HELIO LOPES**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC
--

LEI Nº 13.444, DE 11 DE MAIO DE 2017

Dispõe sobre a Identificação Civil Nacional (ICN).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 8º É criado o Documento Nacional de Identidade (DNI), com fé pública e validade em todo o território nacional.

§ 1º O DNI faz prova de todos os dados nele incluídos, dispensando a apresentação dos documentos que lhe deram origem ou que nele tenham sido mencionados.

§ 2º (VETADO).

§ 3º O DNI será emitido:

I - pela Justiça Eleitoral;

II - pelos institutos de identificação civil dos Estados e do Distrito Federal, com certificação da Justiça Eleitoral;

III - por outros órgãos, mediante delegação do Tribunal Superior Eleitoral, com certificação da Justiça Eleitoral.

§ 4º O DNI poderá substituir o título de eleitor, observada a legislação do alistamento eleitoral, na forma regulamentada pelo Tribunal Superior Eleitoral.

§ 5º (VETADO).

Art. 9º O número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) será incorporado, de forma gratuita, aos documentos de identidade civil da União, dos Estados e do Distrito Federal.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
